



PARECER JURÍDICO Nº 118/2017

De: Assessoria Técnica
Para: Presidência
Assunto: Cessão de Servidor

I - EMENTA

CESSÃO DE SERVIDOR. CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO. ASSISTENTE TÉCNICO DO LEGISLATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. ART. 32 DA LEI 494/74. POSSIBILIDADE.

II - RELATÓRIO

Vem a exame desta Assessoria, por meio de encaminhamento da Presidência, ofício enviado pelo Prefeito Municipal de Alfenas, em que solicita da Câmara Municipal de Ipatinga a cessão, sem ônus para o cedente, e com ônus para o cessionário, da servidora Lilian Mara de Castro Azevedo.

III - FUNDAMENTAÇÃO

1. CONCEITO DE CESSÃO

O Decreto nº 4.050/2001, que regulamentou o instituto da cessão dos servidores públicos civis da União, no artigo 1º, inciso II, considera cessão como um *“ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem.”*

O ato de cessão poderá ser **compulsório ou facultativo**. O primeiro refere-se à cessão compulsória de servidores à Justiça Eleitoral, posto que decorrente de imposição legal, caso em que devem ser observadas as disposições contidas na Lei nº 6.999/82, que trata da requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, bem como no próprio Código Eleitoral.

O caso ora em análise refere-se à hipótese de cessão facultativa, ou seja, aquela em que o gestor municipal, a título de colaboração, poderá colocar à disposição de outra pessoa de direito público interno, com ou sem ônus, servidor ocupante de seu Quadro Permanente, ou para ocupar cargo comissionado junto a outro órgão, com ônus para o cessionário - se a lei local assim autorizar.

2. REQUISITOS PARA CESSÃO

2.1. Legislação permissiva

É ditame da Constituição Federal que o ato administrativo deve alicerçar-se em ato legislativo formal. Logo, para que seja possível a efetivação de uma cessão, mister que tal instituto tenha previsão legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

Segundo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG, no caso de cessão facultativa, o órgão requisitante também deverá ter legislação específica que regulamente o instituto da cessão. Senão vejamos:

1. Consulta nº 657.439 de 19/06/2002:

Na hipótese de a cessão ser facultativa, ou seja, a título de colaboração, o gestor municipal poderá colocar à disposição de outra pessoa de direito público interno, com ou sem ônus para o Município, servidor ocupante de seu Quadro Permanente, se a lei local assim autorizar.

(...)

Em relação à requisição de servidores pelo Legislativo de Divinópolis, depende, também, da existência de legislação permissiva do órgão/entidade cedente.

2. Consulta nº 755.504 de 19/09/2008:

Assim, observadas as diretrizes para a cessão do servidor, a ação administrativa do titular do Poder ou órgão a cujo quadro se ache vinculado o funcionário que será cedido deve obedecer à legislação específica que regulamenta a matéria, obrigação que também se impõe àquele em cujo órgão ou entidade o serviço será efetivamente prestado.

No âmbito do Município de Ipatinga, o artigo 32 da Lei Municipal nº 494, de 27 de dezembro de 1974 - que contém o Estatuto dos Funcionários do Município de Ipatinga - assim dispõe:

Art. 32. O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro órgão por mais de 04 (quatro) anos, a não ser depois de decorrido igual período de serviço efetivo no Município, contado da data do regresso.

Parágrafo único. O disposto no artigo não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão, ou ao funcionário efetivo à disposição, no interesse da administração, de órgãos dos governos da União, de Estado ou Município, hipóteses em que poderão permanecer afastadas da Administração Municipal enquanto perdurar o comissionamento ou a disposição.

A expressão *disposição* utilizada no artigo acima transcrito, nada mais é que a cessão de servidor efetivo para o exercício em órgão ou entidade diversa daquela em que se encontrar lotado seu cargo, e pode se dar entre órgãos de outra pessoa jurídica de direito público interno.

Vê-se, portanto, a existência de **previsão legal**, no Estatuto dos Funcionários do Município de Ipatinga para que um servidor efetivo seja colocado à disposição de outro órgão, **para exercício de cargo em comissão; ou, no exercício de seu cargo efetivo, ser colocado à disposição de órgãos do governo da União, de Estado ou Município, desde que, neste último caso, configurado o interesse da Administração.**

2.2. Celebração de convênio no caso de cessão em caráter de colaboração

A cessão de servidores em caráter de colaboração deverá ser formalizada mediante convênio, acordo, ajuste ou congênere que preveja o ônus correspondente e o prazo



determinado da cessão amparada em lei permissiva. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na Consulta nº 770.344 de 06 de maio de 2009. Vejamos:

*Em recorrentes consultas realizadas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pacificou-se o entendimento no sentido de que toda cessão de servidores ocupantes do quadro permanente entre entidades ou órgãos da Administração deverá ser, **obrigatoriamente**, formalizada mediante convênio, acordo, ajuste ou congênere que preveja o ônus correspondente, amparada em lei permissiva, a exemplo da autorização conferida pelo estatuto que rege o servidor em questão ou pelo correspondente plano de cargos e salários.*

(...)

Ademais, cumpre salientar que tal disponibilização de servidor deve se dar em caráter transitório, com prazo definido, em atendimento ao interesse público e em consonância com o princípio da moralidade.

(...)

Importante observar que o instituto da cessão de servidor público, em caráter de colaboração, não pode conduzir burla ao requisito constitucional de aprovação prévia em concurso público, já que a realização do certame como condição de acesso aos postos estatais tem por objetivo a concretização do princípio da isonomia, bem como a consagração do princípio democrático, uma vez que a todos é assegurado o direito a ocupá-los.

Esse entendimento está em conformidade com o exposto na Consulta nº 657.439 de 19 de junho de 2002:

Os convênios de cooperação entre Entidades Públicas, mesmo na área de pessoal, podem e devem ser celebrados, desde que se harmonizem com as disposições legais, notadamente aquelas do art. 37 da Constituição Federal.

(...)

Quanto à instrumentalização da cessão e da requisição, é de ser feita por meio da celebração de convênio de cooperação, no qual esteja previsto o ônus correspondente, bem como a responsabilidade pelo pagamento das demais parcelas remuneratórias, já percebidas pelo servidor no Poder de origem.

2.3. Cessão para ocupar cargo em comissão no órgão cessionário

A cessão pode ser feita com o objetivo de que o servidor venha a ocupar, no órgão cessionário, um cargo em comissão, criado por lei, destinado a atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Nesse sentido manifestou-se o TCE/MG nas consultas nº 770.344 de 06/05/2009 e 697.322 de 14/12/2005. Vejamos:

1. (...)

Para tanto, além de lei autorizativa e do ato administrativo que formalize a cessão, é indispensável, ainda, que o servidor em questão venha a ocupar, no órgão cessionário, um cargo em comissão, criado por lei, destinado a atribuições de direção, chefia ou assessoramento,



tal como determina a redação conferida pela Emenda à Constituição nº 19/98 ao inciso V do artigo 27 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988– CRFB/88.

2. Por outro lado, mediante lei autorizativa e justificadamente, poderá o cedente autorizar a colocação de servidor seu à disposição de outra Administração Pública (Federal, Estadual, Distrital ou Municipal), para o exercício de cargo em comissão (...)

Nesse caso, obrigatoriamente, deverá o cessionário suportar todo o ônus decorrente da cessão, inclusive com relação ao pagamento das despesas previdenciárias.

O Ofício nº82/PMA/GAB não é claro no sentido de que a servidor Lilian ocupará cargo comissionado. Entretanto, isso não será óbice, pois deverá constar expressamente no convênio a ser assinado.

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, essa Assessoria Técnica manifesta-se quanto à existência de legalidade na cessão de servidor desta Casa Legislativa para ocupar cargo comissionado junto a outro órgão da Administração Pública, com ônus para o cessionário, mediante convênio a ser celebrado entre os entes.

Essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

Ipatinga, 27 de outubro de 2017.

Adalton Lucio Cunha
Chefe da Assessoria Jurídica



Prefeitura Municipal de Alfenas

Estado de Minas Gerais

OFÍCIO Nº: 82 /PMA/GAB
SERVIÇO: Gabinete do Prefeito
ASSUNTO: Solicitação (FAZ)
DATA: 04/10/2017

Prezado Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho à presença de Vossa Excelência, com especial empenho, SOLICITAR que a servidora Lilian Mara de Castro Azevedo, ocupante de cargo de provimento efetivo de Assistente Técnico do Legislativo IV, nessa Egrégia Câmara Municipal, seja colocada à disposição desta Prefeitura, no exercício de seu cargo efetivo, por interesse desta Administração Municipal, por se tratar de servidora com capacitação e experiência para contribuir com o bom andamento desta administração. Cabe salientar que todo ônus desta cessão correrá por conta desta Prefeitura Municipal.

Renovo protestos de estima e apreço, agradecendo desde já pela colaboração.

Atenciosamente,

JZ
LUIZ ANTONIO DA SILVA
Prefeito Municipal

118/17
ao Sr. Presidente
30.10.17
Encaminhar
Proceder

Excelentíssimo Senhor,
NARDYELLO ROCHA DE OLIVEIRA
DD. Presidente Câmara Municipal de Ipatinga

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.243.220/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/12/1974
NOME EMPRESARIAL MUNICÍPIO DE ALFENAS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ALFENAS GAB PREFEITO		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 124-4 - Município		
LOGRADOURO PC FAUSTO MONTEIRO	NÚMERO 347	COMPLEMENTO
CEP 37.130-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ALFENAS
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (35) 3698-2021	UF MG
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MUNICÍPIO DE ALFENAS		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/08/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **31/10/2017** às **18:05:25** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

© Copyright Receita Federal do Brasil - 31/10/2017